



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 003

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021 – CCL/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1097.01/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo na preparação, organização, análise, orientação e acompanhamento dos processos de contratações públicas.

IMPUGNANTE: SILVA E VIEIRA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pelo escritório **SILVA E VIEIRA LTDA** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da Tomada de Preços nº 012/2021 que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do disposto no **item 4 do Edital** é cabível a impugnação do ato convocatório, por jurídica, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme art. 41 §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **25/06/2021 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia **23/06/2021**.

Desse modo, observa-se que o impugnante encaminhou seus questionamentos para esta CCL no dia 23/06/2021, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação.

II – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante afirma que as pós-graduações exigidas do responsável técnico no item 7.1.4.3 do edital restringem a competitividade do certame. Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

A Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA está exigindo, como condição de habilitação na Tomada de Preços 012/2021, a indicação de responsável técnico com pós-graduação concluída em áreas apontadas em um rol taxativo, conforme segue 7.1.4. Da Habilitação Técnica (...) 7.1.4.3. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Profissional de Nível Superior (Responsável Técnico), com Pós Graduação em Licitações e Contratos ou Controladoria Governamental ou Auditoria Governamental ou Gestão Pública/Gestão Pública Municipal, devendo ser apresentado a cópia dos certificados de conclusão dos cursos. A exigência, em um rol taxativo, de pós-graduação em licitações e contratos ou controladoria governamental ou auditoria governamental ou gestão pública ou gestão pública municipal implica restrição do caráter competitivo da licitação visto que há tantos outros cursos que atendem o mesmo fim pretendido pela Administração, qual seja, a garantia de qualificação do responsável técnico da futura contratada. Vejamos a posição do TCU sobre a matéria: A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 32/2003-Primeira Câmara A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação Acórdão 2993/2009-Plenário É irregular exigir, para fins de habilitação, a comprovação da disponibilidade de pessoal com formação em áreas do conhecimento que não serão necessários à execução dos serviços a serem contratados ou que se encarreguem de parcelas de pequena relevância. Acórdão 2749/2010-Plenário A relação de documentos exigíveis para fins de habilitação no processo licitatório é exaustiva e consta nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, sendo ilegais exigências não previstas nestes dispositivos. A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993) Acórdão 2197/2007-Plenário Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. Acórdão 1745/2009-Plenário É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário A fase de habilitação visa garantir que o futuro contratado tenha capacidade de executar o objeto da licitação, vejamos:

A etapa de habilitação tem por objetivo garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. Seus requisitos referem-se à qualidade da licitante e não à do objeto a ser ofertado. A demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios, se necessária, deve ser feita na etapa de classificação. Acórdão 1677/2014-Plenário

Ante o exposto, a empresa impugnante requer que a impugnação seja acolhida para que as pós-graduações constantes no item 7.1.4.3 do edital possam ser substituídas por outras equivalentes.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Inicialmente, é importante mencionar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta forma, conforme leitura do dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, a fim de possibilitar que a Administração certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o certame.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Em atendimento a estes requisitos, o item 7.1.4.3 do edital estabeleceu os requisitos necessários para comprovação da expertise do profissional responsável técnico. Vejamos:

7.1.4. Da Habilitação Técnica:

7.1.4.3. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Profissional de Nível Superior (Responsável Técnico), com Pós Graduação em Licitações e Contratos ou Controladoria Governamental ou Auditoria Governamental ou Gestão Pública/Gestão Pública Municipal, devendo ser apresentado a cópia dos certificados de conclusão dos cursos. (grifo nosso)

Conforme já asseverado em outros julgamentos de impugnações referentes aos requisitos de qualificação técnica do processo em apreço, é sabido que licitação é uma área complexa que exige conhecimento específicos, sendo necessário que a empresa a ser contratada possua **equipe técnica capacitada visando garantir a execução do objeto de maneira satisfatória para a administração pública.**

Nesse sentido, os requisitos de qualificação profissional do responsável técnico devem estar em consonância com a complexidade que o objeto requer visto que não basta que os profissionais entendam de licitações, mas também tenham experiência face as especificidades das contratações públicas.

Assim, a formação em nível de pós graduação exigida no edital para o Responsável Técnico é comum para os profissionais que atuam no ramo das contratações públicas, pois as empresas que participam de certames semelhantes ao objeto ora licitado, devem, obrigatoriamente, possuir profissional com formação para realização destes serviços, não sendo, portanto, remota a possibilidade de empresas que atuam nesse ramo dispor de profissional com as formações desejadas para o certame em apreço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Destaca-se ainda que as pós-graduações solicitadas no edital são oferecidas em diversas universidades, centros universitários, faculdade dentre outros, não sendo um entrave e tampouco uma restrição para participação do certame em questão, visto que o profissional que deseja atuar na área das contratações pública, a princípio, deverá buscar algumas das formações expostas no edital.

Por sua vez, o objeto pretendido é, notadamente, de natureza intelectual, sendo de fundamental importância a presença de profissionais com a formação acadêmica ora exigida, tendo em vista a necessidade do alinhamento entre a expertise, prática do profissional e o conhecimento teórico que estes possuem, com o fito de dá segurança jurídica e técnica aos processos licitatórios que forem realizados.

Portanto, se a administração pública tem como objetivo contratar empresa com vasta experiência no ramo licitação, visando assegurar a qualidade e o desenvolvimento satisfatório dos serviços, é necessário que esta empresa possua profissionais que tenham competência para estas atividades, logo não se vislumbra a intenção de restringir o número de participantes, mas somente se busca empresas cuja equipe técnica disponha de expertise para lidar com os desafios das licitações.

Diante o exposto, vislumbra-se que não merece prosperar os argumentos trazidos á baila pela impugnante, tendo em vista a ausência de amparo legal que fundamente sua pretensão.

IV – DA DECISÃO

Assim, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios inerentes aos processos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela **SILVA E VIEIRA LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** considerando que não há violação a legislação que rege os processos licitatórios, permanecendo, desta forma, inalterada as cláusulas editalícias em vigor bem como a data de realização da sessão pública designada.

São Luís (MA), 23 de junho de 2021.

Áquilas Conceição Martins
Presidente da CCL

De acordo:

Iolanda Santos David
Secretária Municipal de Administração